



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02554/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lastro, de responsabilidade do Senhor Gilberto Nonato Abrantes, relativa ao exercício de 2010.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 468.172,00 e fixou despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. os gastos do Poder Legislativo foram de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. atendimento integral aos preceitos da LRF;
7. divergência no valor da RCL informado na PCA e no RGF;
8. fixação da remuneração dos vereadores em valores fora da realidade financeira;
9. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária.

Tendo em vista as conclusões do órgão técnico o interessado não foi notificado e o processo não foi enviado à Procuradoria desta corte.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que nenhuma mácula foi registrada pela Auditoria quando da análise da Presente Prestação de Contas. A norma de fixação da remuneração dos vereadores não se refere propriamente à execução orçamentária e não foram detectados excessos no recebimento de valores. A responsabilidade sobre as informações da RCL é do Poder Executivo, não podendo ser atribuída a responsabilidade ao Chefe do Poder Legislativo. Assim VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Nonato Abrantes, relativa ao exercício de 2010; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lastro, Senhor Gilberto Nonato Abrantes, exercício de 2010; **c) RECOMENDE** à Câmara de Vereadores do Município de Lastro que, quando da fixação dos subsídios dos vereadores, atenda à realidade financeira do Município; **d) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02554/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Gilberto Nonato Abrantes

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do senhor Gilberto Nonato Abrantes. Julgamento regular. Atendimento integral às disposições da LRF.

ACÓRDÃO APL – TC – 00513 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02554/11**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lastro, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Gilberto Nonato Abrantes, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** às contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Nonato Abrantes, relativa ao exercício de 2010; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lastro, Senhor Gilberto Nonato Abrantes, exercício de 2010; **c) RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores do Município de Lastro que, quando da fixação dos subsídios do vereadores, atenda à realidade financeira do Município; **d) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem tendo em vista que nenhuma irregularidade de ordem orçamentária, financeira ou fiscal foi detectada pela auditoria quando da instrução do processo. A norma de fixação da remuneração dos vereadores não se refere propriamente a execução orçamentária e não foram detectados excessos no recebimento de valores. A responsabilidade sobre as informações da RCL é do Poder Executivo, não podendo ser atribuída a responsabilidade ao Chefe do Poder Legislativo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 13 de julho de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02554/11

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 13 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO